



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº. 548 ,

de 16/07/2014

Processo: 70.329

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 980

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)

Ementa: Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para tornar permanente o adicional de risco de vida para o Guarda Municipal e o Agente de Trânsito.

Arquive-se

*Pedro Bigardi*  
Diretoria Legislativa

07/08 2014



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

fs. 02  
*[Handwritten signature]*

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 980**

<b>Diretoria Legislativa</b>  À Consultoria Jurídica. <i>[Handwritten Signature]</i> Diretora 01/07/2014	<b>Prazos:</b> projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	<b>Comissão</b> 7 dias - - - 3 dias	<b>Relator</b> 7 dias - - - 3 dias
	Parecer CJ nº. 630	<b>QUORUM: MA</b>	

*deap CJ 138*

<i>Comissões</i>	<i>Para Relatar:</i>	<i>Voto do Relator:</i>
À CJR.  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /

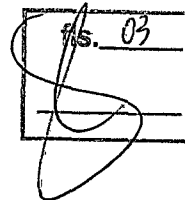
(Empty space for additional reports or signatures)
--



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF. G.P.L. nº 332/2014

Processo nº 9.839-3/2013



Jundiaí, 1º de julho de 2014.

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei Complementar através do qual se busca **alterar o art. 103 da Lei Complementar nº 499/2010**, alterado pelas Leis Complementares nºs **532/2013** e **543/2014**, a fim de transformar o adicional de risco de vida destinado aos servidores integrantes da carreira de Guarda Municipal e do cargo de Agente de Trânsito, em vantagem de caráter permanente.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

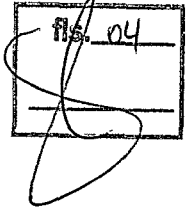
Nesta

scc1

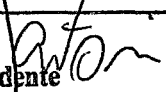



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Processo nº 9.839-3/2013



<b>PUBLICAÇÃO</b>	<b>Rubrica</b>
04/07/14	for

Apresentado. Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente 01/07/14

<b>APROVADO</b>

Presidente 15/07/2014

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 980**

**Art. 1º** - O art. 103 da Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010, alterado pelas Leis Complementares nºs 532, de 28 de agosto de 2013 e 543, de 04 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 103 – Será concedido adicional de risco de vida, correspondente a 30% (trinta por cento) do vencimento base, para os servidores integrantes da carreira de Guarda-Municipal e do cargo de Agente de Trânsito.*

*(...)*

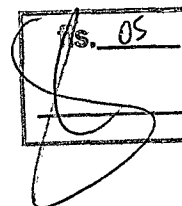
*§2º - O adicional de risco de vida de que trata o caput deste artigo tem caráter permanente, sendo mantido nos casos dos afastamentos previstos no art. 55 desta Lei, sem prejuízo do disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo.*

*(...)” (N.R.)*

**Art. 2º** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

  
**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

scc.1



JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente;**

**Senhores Vereadores:**

Submetemos à apreciação dessa E. Edilidade o presente Projeto de Lei Complementar através do qual se busca alterar o art. 103 da Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010, alterado pelas Leis Complementares nºs 532, de 28 de agosto de 2013 e 543, de 04 de junho de 2014, a fim de transformar o adicional de risco de vida destinado aos servidores integrantes da carreira de Guarda Municipal e aos ocupantes do cargo de Agente de Trânsito, em vantagem de caráter permanente, passando a integrar a remuneração do cargo efetivo.

A aprovação do presente projeto de lei complementar provocará, também, a alteração da Lei nº 5.894, de 12 de setembro de 2002, para fim de prever a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela correspondente a esse adicional, visando evitar repercussões na saúde financeira do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - Iprejun, bem como para que as normas municipais estejam em consonância com as disposições gerais estabelecidas na legislação federal.

A iniciativa busca atender ao anseio das categorias, a fim de minimizar as perdas suportadas nas hipóteses de alguns afastamentos e aposentadoria.

Cumpre-nos destacar que a proposta encontra adequação orçamentária, conforme demonstrativo de impacto sobre a receita e despesas que acompanha o presente.

Assim, demonstrados os motivos que ensejaram a presente iniciativa, permanecemos convictos que os Nobres Vereadores não faltarão com o seu total apoio para a sua aprovação.

  
**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

scc.1



Processo nº 11.723-3/2009

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 023
proc. 60736
6

**LEI COMPLEMENTAR N.º 499, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010**

fls. 06
---------

Institui o novo Estatuto dos Funcionários Públicos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 20 de dezembro de 2010, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:-

**TÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - O Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, instituído pela Lei nº 3.087, de 04 de agosto de 1987, com a redação dada pela Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2002, alterada pelas Leis Complementares nº 361, de 26 de dezembro de 2002; nº 372, de 08 de abril de 2003; nº 401, de 29 de junho de 2004; nº 402, de 29 de junho de 2004; nº 422, de 09 de junho de 2005, nº 458, de 25 de julho de 2008, e nº 494, de 25 de agosto de 2010, passa a vigorar com a redação desta Lei Complementar.

**Art. 2º** - Para os efeitos desta Lei Complementar:

- I - funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público do Município, sob regime estatutário, seja o cargo de provimento efetivo ou em comissão;
- II - empregado é a pessoa contratada sob o regime da legislação trabalhista;
- III - servidor é todo funcionário e empregado do Município, independentemente de qualquer condição.

**TÍTULO II**  
**DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 3º** - O servidor não poderá, sem prejuízo de seu cargo ou emprego, ser provido em outro cargo efetivo ou emprego, salvo nos casos de acumulação lícita.

**Art. 4º** - Os cargos em comissão, destinados exclusivamente às funções de direção, chefia e assessoramento, são providos mediante livre escolha do Prefeito, podendo esta recair em qualquer servidor ou em pessoa estranha ao serviço público, desde que reúna os requisitos necessários e habilitação profissional para a respectiva nomeação.



(Lei Compl. nº 499/2010)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 147  
proc. 60936  
Re

fls. 07

**Art. 100** - A gratificação de que trata o inciso V do art. 96 será concedida ao servidor detentor de formação em curso superior de ensino, desde que compatível com as funções efetivamente exercidas.

#### Seção V

##### Do Adicional por Tempo de Serviço

**Art. 101** - A cada quinquênio no serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 07 (sete) quinquênios.

§ 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário tenha completado o tempo de serviço exigido.

§ 2º - O funcionário que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

§ 3º - Será computado, para efeito deste artigo:

I - para os servidores admitidos a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2002, com as alterações da Lei Complementar nº 402, de 29 de junho de 2004, todo o tempo de serviço prestado ao Município, desde que contínuo, sob qualquer regime, inclusive o da legislação trabalhista;

II - para os servidores admitidos até a data da publicação da Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2002, com as alterações da Lei Complementar nº 402 de 29 de junho de 2004, todo o tempo de serviço prestado ao Município, ainda que descontínuo e sob qualquer regime, inclusive o da legislação trabalhista.

§ 4º - Na hipótese de que trata o § 3º deste artigo, a concessão do adicional far-se-á mediante requerimento.

#### Seção VI

##### Do Adicional de Insalubridade e Periculosidade

**Art. 102** - Será concedido adicional de insalubridade ou periculosidade, nas condições previstas na legislação federal.

#### Seção VII

##### Do Adicional de Risco de Vida

**Art. 103** - Será concedido adicional de risco de vida, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento base, para os servidores integrantes da carreira de guarda municipal.

§ 1º - O adicional de que trata o *caput* deste artigo não se incorpora ao vencimento ou ao salário para fins de acréscimos ulteriores.



(Lei Compl. nº 499/2010)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 418
proc. 60.936
20

fls. 08

§ 2º - O adicional de risco de vida será mantido nos casos de afastamento previstos nos incisos I a XI, XIV, XV, XIX, XX e XXI do art. 55 desta Lei Complementar.

#### Seção VIII

##### Do Adicional pela Prestação de Horas Extraordinárias

Art. 104 - As horas extraordinárias prestadas de segunda-feira a sábado, no horário das 5:00 às 20:00 horas, serão calculadas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora de trabalho em expediente normal.

§ 1º - Em se tratando de hora extraordinária noturna, realizada entre 20:00 horas de um dia e 5:00 horas do dia seguinte, o valor da hora será acrescido de 20% (vinte por cento) sobre a hora de trabalho extraordinária diurna, a título de adicional noturno, observado o disposto no art. 117 desta Lei Complementar.

§ 2º - Nos domingos e feriados, independentemente do horário, as horas extraordinárias serão pagas com acréscimo de 100% (cem por cento).

§ 3º - Somente será permitido o serviço extraordinário para atender às situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias.

§ 4º - As horas extras realizadas poderão ser pagas ou compensadas, por meio de crédito em banco de horas, a critério da Administração, na forma disciplinada em Regulamento.

Art. 105 - O adicional pela prestação de horas extraordinárias é acumulável com outras gratificações, mas não adere ao vencimento para cálculo de qualquer vantagem, inclusive de outras gratificações, exceção feita quanto aos reflexos de horas extras nas férias, descanso semanal remunerado e gratificação de Natal.

#### Seção IX

##### Do Auxílio-Transporte

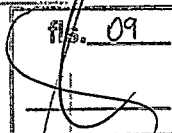
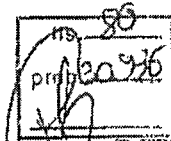
Art. 106 - A todos servidores públicos municipais em atividade é devido o auxílio-transporte, a ser pago mensalmente junto com os vencimentos.

§ 1º - O benefício não será devido aos servidores que utilizarem transporte fornecido diretamente pelo Poder Público e nem se incorpora à respectiva remuneração, para cálculo de quaisquer outros benefícios ou vantagens pecuniárias.

§ 2º - O benefício será pago proporcionalmente aos dias efetivamente trabalhados durante o mês.

Art. 107 - O Auxílio-Transporte corresponde ao valor de 80 (oitenta) passagens de ônibus urbanos de Jundiá vigente no dia 15 (quinze) de cada mês.





**LEI COMPLEMENTAR N.º 508, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2011**

Reformula o Estatuto dos Funcionários Públicos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de novembro de 2011, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:-

**Art. 1º** - A Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

*"Art. 4º - (...)*

*(...)*

*§ 2º - (...)*

*(...)*

*III - Na hipótese do inciso anterior, considerada a exceção prevista no art. 16, § 4º, da Lei nº 3.067, de 10 de junho de 1987 e no art. 21, § 4º, da Lei nº 3.088, de 04 de agosto de 1987, ambos alterados pela Lei nº 5.989, de 26 de dezembro de 2002, poderá, também, o servidor, optar quanto à incidência da progressão salarial contemplada em tais dispositivos ou no cargo de origem.*

*(...)*

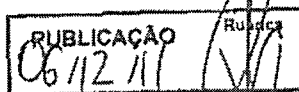
*§ 7º - A incorporação de que trata este artigo deverá ser requerida em processo próprio, após o desligamento do cargo em comissão, e levará em conta, para efeito de cálculo, a posição efetivamente ocupada pelo servidor na tabela de vencimentos correspondentes ao seu cargo ou emprego.*

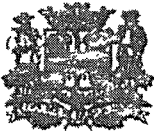
*§ 8º - Para fins da incorporação de que trata este artigo, o tempo exercido anteriormente à publicação desta Lei Complementar só será computado, para os servidores que, na data de sua entrada em vigor, estejam no exercício de cargo em comissão.*

*§ 9º - Na hipótese de incorporação de 10 (dez) décimos da gratificação na forma prevista no § 3º deste artigo, o servidor designado para o exercício de cargo em comissão fará jus apenas à diferença entre o valor da parcela incorporada e aquele resultante do cálculo da gratificação referida no inciso II do § 2º deste artigo, observadas, para fins de incorporação da nova parcela, as condições estabelecidas no mencionado § 3º.*

*§ 10 - Para os efeitos deste artigo, equipara-se ao cargo em comissão o agente político e a designação para responder por cargos da mesma natureza."*

Mod.3





№. 25
Proc. 60926
fls. 10

*V - de 40 % (quarenta por cento) do vencimento base do cargo em comissão, para os ocupantes de cargo de provimento em comissão símbolos CC4, CC5, CC6, e CC7, observado o disposto no art. 100, não cumulativa com a gratificação prevista no inciso II do art. 4º desta Lei Complementar, ainda que incorporada aos vencimentos do servidor." (NR)*

*"Art. 101 - (...)*

*(...)*

*§ 3º - (...)*

*I - para os funcionários admitidos a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2002, com as alterações da Lei Complementar nº 402, de 29 de junho de 2004, todo o tempo de serviço prestado ao Município, desde que contínuo, sob qualquer regime, inclusive o da legislação trabalhista;*

*II - para os funcionários admitidos até a data da publicação da Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2002, com as alterações da Lei Complementar nº 402, de 29 de junho de 2004, todo o tempo de serviço prestado ao Município, ainda que descontínuo e sob qualquer regime, inclusive o da legislação trabalhista.*

*(...)*

*§ 5º - Aplica-se o disposto neste artigo aos integrantes do quadro de pessoal contratado, regulado pela Lei nº 3.067, de 10 de junho de 1987." (NR)*

*"Art. 103 - (...)*

*(...)*

*§ 2º - O adicional de risco de vida será mantido nos casos de afastamento de que tratam os incisos I a IV, VII, X, XI, XIV, XV, XIX, XX e XXI do art. 55 desta Lei Complementar.*

*§ 3º - Nos afastamentos previstos nos incisos V e VI do art. 55 desta Lei Complementar, o adicional de risco de vida será mantido até o 15º dia de afastamento.*

*§ 4º - Nos afastamentos por licença à gestante e por adoção, o adicional de risco de vida será devido a partir da cessação do benefício previdenciário, na forma dos arts. 80, 81 e 83 desta Lei Complementar." (NR)*

*"Art. 108 - (...)*

*(...)*

*§ 2º - Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao salário mínimo nacional.*

*(...)" (NR)*



28  
64321

fls. 11

**LEI COMPLEMENTAR N.º 510. DE 29 DE MARÇO DE 2012**

Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para criar adicional de risco de vida para o guarda municipal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de março de 2012, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:-

**Art. 1º** - A Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010, alterada pela Lei Complementar nº 508, de 2 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

*"Art. 103 – Será concedido adicional de risco de vida, correspondente a 40% (quarenta por cento) do vencimento base, para os servidores integrantes da carreira de guarda municipal." (NR)*

(...).

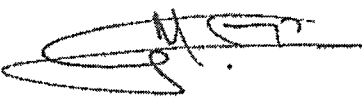
**Art. 2º** - A diferença percentual equivalente a 10% (dez por cento) do adicional antes concedido pela Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010 será incorporada aos valores da tabela salarial dos integrantes da carreira de guarda municipal.

**Art. 3º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, constantes no Orçamento para o exercício de 2012.

**Art. 4º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2012.


  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e nove dias do mês de março de dois mil e doze.

  
**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**  
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

sec. 1

MOD. 3

**PUBLICAÇÃO**  
02/04/12  




**LEI COMPLEMENTAR N.º 532, DE 28 DE AGOSTO DE 2013**

Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para ampliar quantitativo de servidores objeto de afastamento por eleição para cargo sindical; e reduzir o adicional de risco de vida do guarda municipal; e altera a Lei 7.827/07, que instituiu o Plano de Cargos, Salários e Vencimentos da Prefeitura, para reajustar, a partir de 1º de agosto de 2013, a tabela salarial da Guarda Municipal.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 27 de agosto de 2013, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:-

**Art. 1º.** A Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

*“Art. 89 - Ao servidor municipal eleito para ocupar o cargo de direção sindical, na forma do Decreto-Lei 5.452 de 04 de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), é assegurado o direito de afastar-se de suas funções, durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens, considerando o tempo como de serviço efetivo para todos os efeitos legais, exceto para promoção.*

*Parágrafo único. O afastamento de que trata o “caput” deste artigo poderá ser concedido simultaneamente a, no máximo, cinco servidores”. (NR)*

*“Art. 103 - Será concedido adicional de risco de vida, correspondente a 30% (trinta por cento) do vencimento base, para os servidores integrantes da carreira de guarda municipal.*

*(...)” (NR)*

**Art. 2º** - Os valores constantes da tabela salarial dos integrantes da carreira de Guarda Municipal, que constitui o Anexo XV à Lei nº 7.827, de 29 de março de 2007, passam a vigorar acrescidos de 7,6923%, (sete inteiros, seis mil novecentos e vinte e três décimos de milésimos por cento) a partir de 1º de agosto de 2013.



**Art. 3º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão a conta da seguinte dotação orçamentária, constante do Orçamento para o exercício de 2013:  
50.01.09.272.0109.8501.3.3.90.01.00.7001.

**Art. 4º** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

  
**PEDRO BIGARDI**

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e oito dias do mês de agosto de dois mil e treze.

  
**EDSON APARECIDO DA ROCHA**

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1



**LEI COMPLEMENTAR N.º 543, DE 04 DE JUNHO DE 2014**

Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para estender ao Agente de Trânsito e ao Agente de Fiscalização de Posturas Municipais o adicional de risco de vida.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 03 de junho de 2014, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - A Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

*“Art. 103 – Será concedido adicional de risco de vida, correspondente a 30% (trinta por cento) do vencimento base, para os servidores integrantes dos cargos de Guarda Municipal e Agente de Trânsito.*

*(...)” (NR)*

*“Art. 103 A – Será concedido adicional de risco de vida, correspondente a 30% (trinta por cento) do vencimento base, para os servidores integrantes do cargo de Agente de Fiscalização de Posturas Municipais, em efetivo exercício na fiscalização do comércio.*

*§ 1º - O adicional de que trata o caput deste artigo tem caráter transitório e não se incorpora ao vencimento ou ao salário para fins de acréscimos ulteriores.*

*§ 2º - O adicional de risco de vida será mantido nos casos de afastamento de que tratam os incisos I a IV, VII, X, XI, XIV, XV, XIX, XX e XXI do art. 55 desta Lei Complementar.*

*§ 3º - Nos afastamentos previstos nos incisos V e VI do art. 55 desta Lei Complementar, o adicional de risco de vida será mantido até o 15º(décimo quinto) dia de afastamento.*

*§ 4º - Nos afastamentos por licença à gestante e por adoção, o adicional de risco de vida será devido a partir da cessação do benefício previdenciário, na forma dos arts. 80, 81 e 83 desta Lei Complementar.” (NR)*

*E B*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -- SP  
(Lei Compl. nº 543/2014 – fls. 2)

fls. 15

**Art. 2º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta da seguinte dotação 18.01.04.122.0174.2948.3.1.90.11.00.0.

**Art. 3º** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 01 de maio de 2014.



**PEDRO BIGARDI**

Prefeito Municipal

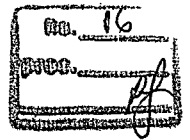
Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatro dias do mês de junho de dois mil e quatorze.



**EDSON APARECIDO DA ROCHA**

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1



**CONSULTORIA JURÍDICA  
DESPACHO Nº 138**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 980**

**PROCESSO Nº 70.329**

De autoria do PREFEITO MUNICIPAL, o presente projeto de lei complementar altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para tornar permanente o adicional de risco de vida para o Guarda Municipal e o Agente de Trânsito.

Antes de esta Consultoria exarar parecer acerca do presente projeto de lei complementar, em caráter preliminar requer à Presidência da Casa que officie o Chefe do Executivo para adoção das seguintes providências:

- 1) encaminhar aos autos documento da Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, a que faz menção a justificativa da proposta (fls. 05), e
- 2) instrua o feito com análise do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí-IPREJUN, acerca do impacto das despesas que a proposta irá gerar.

Com a juntada da resposta e do impacto, encaminhe-se o processo à Diretoria Financeira da Casa para providenciar prévia análise técnica, circunstanciada e planejada, dentro do âmbito de sua competência, relativamente à adequação da propositura à Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de bem orientar a tramitação do projeto, e após o estudo do órgão técnico, retorne os autos a este órgão técnico para análise e parecer.

Jundiaí, 2 de julho de 2014.

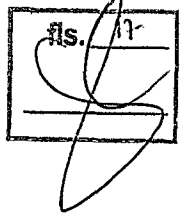
*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

  
Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico





**Câmara Municipal de Jundiaí**  
Estado de São Paulo



Of. PR/DL 252/2014

Proc. 70.329

Jundiaí, em 02 de julho de 2014

Exmo. Sr.

**PEDRO ANTONIO BIGARDI**

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

A V. Ex<sup>a</sup>. solicito a gentileza de providenciar as informações apontadas pela Consultoria Jurídica em seu Despacho nº. 138, relativamente ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 980, de sua autoria, que "ALTERA O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, PARA TORNAR PERMANENTE O ADICIONAL DE RISCO DE VIDA PARA O GUARDA MUNICIPAL E O AGENTE DE TRÂNSITO".

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.

  
**GERSON HENRIQUE SARTORI**  
Presidente

Recebi.	
ass.:	<i>Ostadejlerd</i>
Nome:	<i>Christiane S.</i>
Identidade:	<i>19 80 19 80 - 4</i>
Em:	<i>03/07/14</i>

gm

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**

OF. GP.L. n° 347/2014

Processo n° 9.839-3/2013

fls. 18

Jundiaí, 08 de julho de 2014.

Junite-se  
À Diretoria Jurídica.

PRESIDENTE

10/07/2014

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

Em atendimento ao que constam dos Ofícios PR/DL 252/2014 – Proc. 70.329 e 254/2014 – Proc. 70.330, vimos encaminhar a V.Exa., o demonstrativo de impacto, bem como a Declaração de Impacto Orçamentário-Financeiro e a respectiva planilha que demonstram o efeito da despesa sobre o orçamento do IPREJUN, para integrar o Projeto de Lei Complementar n° 980 que transforma o adicional de risco de vida concedido aos integrantes da carreira de Guarda Municipal e do cargo de Agentes de Trânsito em vantagem permanente e o Projeto de Lei n° 11.610, pertinente a incidência de contribuição previdenciária sobre o referido adicional, conforme solicitado pela Consultoria Jurídica dessa casa através dos Despachos n° 138 e 140, respectivamente.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**PEDRO BIGARDI**

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N E S T A

scc.1

Avenida da Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - Fone (11) 4589-8421/4589-8435 - FAX (11) 4589-8421





PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DA COMPATIBILIDADE DA PROGRAMAÇÃO DOS ORÇAMENTOS COM OS OBJETIVOS E METAS CONSTANTES DA LDO 2015

	2012		2013		2014		2015		2016		2017	
	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%
Recursos Corrente Líquida	1.288.626.655,09		1.250.218.814,32		1.580.037.640,00		1.664.492.748,00		1.795.649.659,00		1.945.781.103,00	
Despesas Totais com Pessoal	461.052.223	35,78%	510.692.246	40,59%	729.278.015	46,2%	809.304.790	48,6%	875.020.339	48,6%	946.071.991	48,6%
Limite Prudencial 95% (cap.ún.art.22 LRF)	331.886.638	51,30	645.666.262	51,30	810.599.209	51,30	853.884.780	51,30	923.220.224	51,30	988.185.706	51,30
Limite Legal (art. 20 LRF)	349.354.866	54,00	679.438.160	54,00	853.220.326	54,00	898.626.084	54,00	971.810.762	54,00	1.050.721.796	54,00
Excesso a Regularizar												
Despesa Líq. Inativos e Pensionistas												
Total da Despesa Líquida	30.797.465	2,39	39.692.114	3,15	36.300.000	2,30	37.752.000	2,27	35.262.080	2,18	40.832.563	2,10
Limite Legal (§1º art.2º da Lei Federal 9.717/98)	154.635.199	12,00	150.986.258	12,00	189.604.517	12,00	199.739.130	12,00	215.957.947	12,00	233.493.732	12,00
Excesso a Regularizar												
Dívida Consolidada Líquida												
Saldo devedor	0,00		0,00		0,00		0,00		0,00		0,00	
Limite Legal (arts. 3º e 4º Res. nº 40 Senado)	1.546.351.986	120,00	1.509.862.577	120,00	1.896.045.168	120,00	1.997.391.298	120,00	2.159.579.471	120,00	2.334.937.324	120,00
Excesso a Regularizar	0,00		0,00		0,00		0,00		0,00		0,00	
Concessões de Garantias												
Montante	283.497.864	22,00	276.808.139	22,00	347.608.281	22,00	366.188.405	22,00	395.922.903	22,00	426.071.843	22,00
Limite Legal (art. 5º Res. nº 43 Senado)												
Excesso a Regularizar												
Operações de Crédito (exceto ARO)												
Realizadas no período	9.207.657	0,71	2.949.207	0,23	1.138,010	0,07	25.000,000	1,50	24.000,000	1,33	11.000,000	0,57
Limite legal (inc. I, art. 7º Res. nº 43 Senado)	206.180.265	16,00	201.315,010	16,00	252.808,022	16,00	266.318,840	16,00	287.943,929	16,00	311.324,976	16,00
Excesso a regularizar												
Antecipação de Rec. Orçamentárias												
Saldo devedor												
Limite legal (art. 10 Res. nº 43 Senado)	80.203.866	7,00	88.075.317	7,00	110.602.935	7,00	116.514.492	7,00	125.975.469	7,00	136.204.677	7,00
Excesso a regularizar												

Demonstrativo elaborado para o acompanhamento do Processo Administrativo nº 9.839-3/2013-1, visando projeto de lei que altera art. 103 da Lei Complementar nº 495, de 22 de dezembro de 2010.

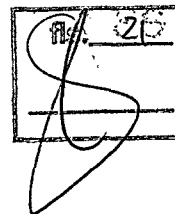
Luiz Fernando Boscolo  
Diretor de Planejamento e Execução Orçamentária

Pedro Reis Galindo  
Secretário Municipal de Finanças

19.20



Prefeitura de **Jundiaí**  
Cuidar da cidade é cuidar das pessoas



## DECLARAÇÃO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

DE ACORDO COM COMUNICADO SDG Nº 28/2006 – TCE-SP

### **Atendimento ao art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal**

Na qualidade de ordenador da despesa, declaro que o presente gasto dispõe de suficiente dotação e de firme e consistente expectativa de suporte de caixa, conformando-se às orientações do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias, motivo pelo qual, às fls. 89 a 95, faço encartar cópia do respectivo trecho desses instrumentos orçamentários do Município.

Em seguida, estimo o impacto trienal da despesa, nisso também considerando sua eventual e posterior operação:

**Valor da despesa no exercício de 2014 ..... R\$ 218.237,67**

Impacto % sobre o Orçamento do 1º exercício..... % 0,00001 (R\$ 218.837,67/R\$ 212.758.449,00)

Impacto % sobre o Caixa do 1º exercício..... % 0,0000 (R\$ 218.237,67/R\$ 992.515.350,29)

**Valor da despesa no exercício de 2015 ..... R\$ 282.836,02**

Impacto % sobre o Orçamento do 2º exercício .... % 0,00001 (R\$ 282.836,02/R\$ 184.991.800,00)

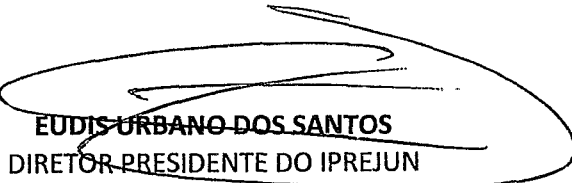
Impacto % sobre o Caixa do 2º exercício..... % 0,0000 (R\$ 282.836,02/R\$ 1.080.444.631,18)

**Valor da despesa no exercício de 2016 ..... R\$ 305.462,90**

Impacto % sobre o Orçamento do 3º exercício..... % 0,00001 (R\$ 305.462,90/R\$ 194.190.290,00)

Impacto % sobre o Caixa do 3º exercício..... % 0,0000 (R\$ 305.462,90/R\$ 1.166.489.307,99)

**Jundiaí, 07 de julho de 2014.**

  
**EUDIS URBANO DOS SANTOS**  
DIRETOR PRESIDENTE DO IPREJUN  
(ordenador de despesa)



Prefeitura do Município de Jundiá

PPA - Sistema Plurianual

Relação de Metas e Prioridades Previstas para 2015

11. 22  
*[Handwritten signature]*

50 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUN.DE JUNDIAÍ-IPREJUN

**Código Título do Programa**

0 ENCARGOS GERAIS

**Justificativa**

AS DESPESAS COM PAGAMENTO DE JUROS, ENCARGOS E AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA, PRECATÓRIOS, DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL, AÇÕES INDENIZATÓRIAS DE PEQUENO VALOR E OUTROS ENCARGOS DE RESPONSABILIDADE DOS ÓRGÃOS DA ADM. DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO QUE NÃO ESTÃO RELACIONADAS DIRETA OU INDIRETAMENTE COM A EXECUÇÃO DE NENHUM PROGRAMA FINALÍSTICO OU DE MANUTENÇÃO DOS MESMOS.

**Objetivo do Programa**

ALOCAR RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS DESTINADOS AO PAGAMENTO DE DESPESAS DO SERVIÇO DA DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL, PRECATÓRIOS, AÇÕES TRABALHISTAS, AÇÕES INDENIZATÓRIAS DE PEQUENO VALOR E DE RESPONSABILIDADE DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO.

**Ação:** 0158 - PAGAMENTO DE SENTENÇAS JUDICIAIS

**Descrição da Ação:**

PAGAMENTO DE PROCESSOS JUDICIAIS

**Meta Física**

**Unidade:** PERCENTUAL DA AÇÃO MANTIDA (PLURIANUAL)

**Quantidade:** 25

**Ação:** 8518 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA

**Descrição da Ação:**

RESERVA DE CONTINGÊNCIA

**Meta Física**

**Unidade:** PERCENTUAL DA AÇÃO MANTIDA (PLURIANUAL)

**Quantidade:** 25

**Código Título do Programa**

160 SUPORTE ADMINISTRATIVO, GESTÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS AO MUNIC

**Justificativa**

MANUTENÇÃO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA DOS ÓRGÃOS.

**Objetivo do Programa**

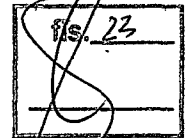
PROVER OS ÓRGÃOS DO MUNICÍPIO DOS MEIOS DESTINADOS À GESTÃO ADMINISTRATIVA. ATIVIDADES QUE NÃO CONCORRAM DIRETAMENTE NA PRODUÇÃO DE BENS OU SERVIÇOS ESPECÍFICOS GERADOS PELA IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES FINIS



Prefeitura do Município de Jundiá

PPA - Sistema Plurianual

Relação de Metas e Prioridades Previstas para 2015



50 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUN.DE JUNDIÁ-IPREJUN

**Ação:** 8517 - APOIO ADMINISTRATIVO AO INSTITUTO DE PREVIDENCIA

**Descrição da Ação:**

MANUTENÇÃO DO INSTITUTO, PAGAMENTO DE CONTAS

**Meta Física**

**Unidade:** PERCENTUAL DA AÇÃO MANTIDA (PLURIANUAL)

**Quantidade:** 25

**Ação:** 8519 - MANUTENÇÃO DE PESSOAL E ENCARGOS DO RPPS

**Descrição da Ação:**

NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO E CUMPRIMENTO LEGAL DOS DIREITOS DOS SERVIDORES QUE CONSTITUEM O QUADRO DE COLABORADORES DO IPREJUN

**Meta Física**

**Unidade:** PERCENTUAL DA AÇÃO MANTIDA (PLURIANUAL)

**Quantidade:** 25

**Código Título do Programa**

**Justificativa**

167 GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES LEGAIS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES. GARANTIR AÇÕES DESTINADAS A ASSEGURAR, DE FORMA SEGURA E RENTÁVEL, OS DIREITOS RELATIVOS À SAÚDE, À PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR E SEUS BENEFICIÁRIOS.

**Objetivo do Programa**

GERIR O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE JUNDIÁ PARA ASSEGURAR A CONCESSÃO, MANUTENÇÃO E PAGAMENTOS DOS BENEFÍCIOS DA APOSENTADORIA E DA PENSÃO MENSAL AOS BENEFICIÁRIOS DESSE REGIME. PROVER PROGRAMAS SÉRIOS E SÓLIDOS PARA CONCEDER BENEFÍCIOS E RENTABILIDADE.

**Ação:** 7116 - IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS INFORMATIZADOS

**Descrição da Ação:**

NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO DOS SERVIÇOS, SENDO SUA EFETIVIDADE DADA PELO AUMENTO DA EFICIENCIA DOS SISTEMAS.

**Meta Física**

**Unidade:** SISTEMAS IMPLANTADOS/TOTAL

**Quantidade:** 1



Prefeitura do Município de Jundiá

PPA - Sistema Plurianual

Relação de Metas e Prioridades Previstas para 2015

11/24

RS.

50 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUN.DE JUNDIAÍ-IPREJUN

**Ação:** 7530 - CONSTRUÇÃO DA NOVA SEDE DO IPREJUN

**Descrição da Ação:**

NECESSIDADE DE LOCAL ADEQUADO PARA MELHOR ATENDIMENTO AO SERVIDOR E DESENVOLVIMENTO DAS FUNÇÕES DO QUADRO DE SERVIDORES DO INSTITUTO.

**Meta Física**

**Unidade:** PERCENTUAL DA OBRA CONCLUÍDA

**Quantidade:** 0

**Ação:** 8501 - MANUTENÇÃO DO FUNDO DE BENEFÍCIOS

**Descrição da Ação:**

OBTER SEMPRE MAIOR EFICIENCIA, EFICACIA E EFETIVIDADE A CONCESSAO DE BENEFICIOS

**Meta Física**

**Unidade:** BENEFÍCIOS CONCEDIDOS

**Quantidade:** 2145

**Código Título do Programa**

175 GESTÃO ESTRATÉGICA DE PESSOAS

**Justificativa**

NECESSIDADE DE IMPLANTAR UMA POLÍTICA DE GESTÃO DE PESSOAL QUE PROMOVA A MELHORIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO CIDADÃO. FORMAÇÃO, TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO CONSTANTE DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. IMPLEMENTAR AÇÕES DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS E SEUS BENEFICIÁRIOS.

**Objetivo do Programa**

MANTER, GERIR, FORMULAR E IMPLEMENTAR POLÍTICA DE GESTÃO DE PESSOAS DE FORMA A OTIMIZAR A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE QUALIDADE AO CIDADÃO

**Ação:** 8510 - QUALIFICAÇÃO, APRIMORAMENTO E CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES

**Descrição da Ação:**

NECESSIDADE CONSTANTE DE AQUISIÇÃO E APRIMORAMENTO DO CONHECIMENTO DOS SERVIDORES, PARA MELHOR DESENVOLVIMENTO DE SUAS FUNÇÕES E MAIOR EXCELÊNCIA NO SERVIÇO PRESTADO AO SERVIDOR, APOSENTADO E PENSIONISTA.

**Meta Física**

**Unidade:** SERVIDORES QUALIFICADOS

**Quantidade:** 2

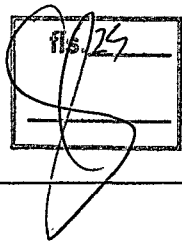




**Prefeitura Municipal de Jundiá**  
SMF - Sistema de PPA - Sistema Plurianual

**DEMONSTRATIVO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO PLANO PLURIANUAL 2014 / 2017 POR NATUREZA DE DESPESA**

Secretaria	2014	2015	2016	2017	TOTAL
50 INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUN.DE JUNDIAÍ-IPREJUN					
<b>Programa</b>					
0000 ENCARGOS GERAIS					
ALOCAR RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS DESTINADOS AO PAGAMENTO DE DESPESAS DO SERVIÇO DA DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL, PRECATORIOS, AÇÕES TRABALHISTAS, AÇÕES INDENIZATORIAS DE PEQUENO VALOR E DE RESPONSABILIDADE DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO.					
<b>Ação</b>					
0158 PAGAMENTO DE SENTENÇAS JUDICIAIS					
PAGAMENTO DE PROCESSOS JUDICIAIS	3.000.000,00	3.320.000,00	3.665.600,00	4.038.800,00	14.024.400,00
<b>Natureza de Despesa</b>					
3.3.00.00.00 OUTRAS DESPESAS CORRENTES					
<b>Ação</b>					
8516 RESERVA DE CONTINGÊNCIA					
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	81.412.950,00	85.431.600,00	85.758.000,00	89.408.700,00	342.012.250,00
<b>Natureza de Despesa</b>					
9.9.00.00.00. RESERVAS DE CONTINGÊNCIA	81.412.950,00	88.751.600,00	89.423.600,00	93.448.500,00	356.036.650,00
<b>Programa</b>					
0160 SUPORTE ADMINISTRATIVO, GESTÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS AO MUNICÍPIO					
PROVER OS ÓRGÃOS DO MUNICÍPIO DOS MEIOS DESTINADOS À GESTÃO ADMINISTRATIVA.					
ATIVIDADES QUE NÃO CONCORRAM DIRETAMENTE NA PRODUÇÃO DE BENS OU SERVIÇOS ESPECÍFICOS GERADOS PELA IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES FINIS					
<b>Total do Programa</b>	84.412.950,00	88.751.600,00	89.423.600,00	93.448.500,00	356.036.650,00

  
 15/12/14



**Prefeitura Municipal de Jundiá**

SMF - Sistema de PPA - Sistema Plurianual

**DEMONSTRATIVO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO PLANO PLURIANUAL - 2014 / 2017 POR NATUREZA DE DESPESA**

Secretaria		2014	2015	2016	2017	TOTAL
50	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUN. DE JUNDIAÍ-IPREJUN					
<b>Ação</b>	8517 APOIO ADMINISTRATIVO AO INSTITUTO DE PREVIDENCIA MANUTENÇÃO DO INSTITUTO, PAGAMENTO DE CONTAS					
<b>Natureza de Despesa</b>						
3.3.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.211.210,00	1.285.190,00	1.363.760,00	1.447.080,00	5.307.240,00
4.4.00.00.00	INVESTIMENTOS	20.000,00	21.600,00	23.300,00	25.200,00	90.100,00
<b>Ação</b>	8519 - MANUTENÇÃO DE PESSOAL E ENCARGOS DO RPPS NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO E CUMPRIMENTO LEGAL DOS DIREITOS DOS SERVIDORES QUE CONSTITUEM O QUADRO DE COLABORADORES DO IPREJUN					
<b>Natureza de Despesa</b>						
3.1.00.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	1.496.800,00	1.646.210,00	1.810.560,00	1.991.350,00	6.944.920,00
3.3.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	310.950,00	358.170,00	414.150,00	480.770,00	1.564.040,00
	<b>Total do Programa</b>	<b>3.038.960,00</b>	<b>3.311.170,00</b>	<b>3.611.770,00</b>	<b>3.944.400,00</b>	<b>13.906.300,00</b>
<b>Programa</b>	0167 GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL GERIR O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE JUNDIAÍ PARA ASSEGURAR A CONCESSÃO, MANUTENÇÃO E PAGAMENTOS DOS BENEFÍCIOS DA APOSENTADORIA E DA PENSÃO MENSAL AOS BENEFICIÁRIOS DESSE REGIME. PROVER PROGRAMAS SÉRIOS E SÓLIDOS PARA CONCEDER BENEFÍCIOS E RENTABILIDADE.					
<b>Ação</b>	7116 IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS INFORMATIZADOS NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO DOS SERVIÇOS, SENDO SUA EFETIVIDADE DADA PELO AUMENTO DA EFICIÊNCIA DOS SISTEMAS.					
<b>Natureza de Despesa</b>						

fls. 26



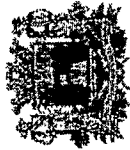
**Prefeitura Municipal de Jundiá**

SMF - Sistema de PPA - Sistema Plurianual

**DEMONSTRATIVO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO PLANO PLURIANUAL 2014 / 2017 POR NATUREZA DE DESPESA**

Secretaria	2014	2015	2016	2017	TOTAL
50 INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUN. DE JUNDIAÍ-IPREJUN					
3.3.00.00.00 OUTRAS DESPESAS CORRENTES	353.990,00	375.230,00	397.740,00	421.600,00	1.548.560,00
<b>Ação</b>					
7530 CONSTRUÇÃO DA NOVA SEDE DO IPREJUN NECESSIDADE DE LOCAL ADEQUADO PARA MELHOR ATENDIMENTO AO SERVIDOR E DESENVOLVIMENTO DAS FUNÇÕES DO QUADRO DE SERVIDORES DO INSTITUTO.					
<b>Natureza de Despesa</b>					
4.4.00.00.00 INVESTIMENTOS	5.880.000,00	0,00	0,00	0,00	5.880.000,00
<b>Ação</b>					
8501 MANUTENÇÃO DO FUNDO DE BENEFÍCIOS OBTER SEMPRE MAIOR EFICIÊNCIA, EFICÁCIA E EFETIVIDADE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS					
<b>Natureza de Despesa</b>					
3.1.00.00.00 PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	87.005.500,00	92.165.900,00	100.339.200,00	104.526.300,00	384.036.900,00
3.3.00.00.00 OUTRAS DESPESAS CORRENTES	330.000,00	356.400,00	384.900,00	415.700,00	1.487.000,00
<b>Total do Programa</b>	93.569.490,00	92.897.530,00	101.121.840,00	105.363.600,00	392.952.460,00
<b>Programa</b>					
0175 GESTÃO ESTRATÉGICA DE PESSOAS MANTER, GERIR, FORMULAR E IMPLEMENTAR POLÍTICA DE GESTÃO DE PESSOAS DE FORMA A OTIMIZAR A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE QUALIDADE AO CIDADÃO					
<b>Ação</b>					
8510 QUALIFICAÇÃO, APRIMORAMENTO E CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES NECESSIDADE CONSTANTE DE AQUISIÇÃO E APRIMORAMENTO DO CONHECIMENTO DOS SERVIDORES, PARA MELHOR DESENVOLVIMENTO DE SUAS FUNÇÕES E MAIOR EXCELENCIA NO SERVIÇO PRESTADO AO SERVIDOR, APOSENTADO E PENSIONISTA.					
<b>Natureza de Despesa</b>					

11.5.27

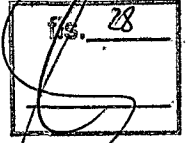


**Prefeitura Municipal de Jundiá**

SMF - Sistema de PPA - Sistema Plurianual

**DEMONSTRATIVO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO PLANO PLURIANUAL 2014 / 2017 POR NATUREZA DE DESPESA**

	2014	2015	2016	2017	TOTAL
<b>Secretaria</b>					
50 INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUN. DE JUNDIÁ-IPREJUN	30.000,00	31.500,00	33.080,00	34.730,00	129.310,00
3.3.00.00.00 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES					
Total do Programa	30.000,00	31.500,00	33.080,00	34.730,00	129.310,00
Total da Secretaria	181.051.400,00	184.991.800,00	194.190.290,00	202.791.230,00	763.024.720,00





**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**  
ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Fls. 29

Art. 9º, inc. XIII, alínea a das Instruções n.02/2008 (TC-A-40.728/026/07) - Área Municipal do TCE-SP

R\$ 1,00

RECEITAS FISCAIS (B8)	Realizado 2012	Realizado 2013	Execução 2014	Previsão 2015	Previsão 2016	Previsão 2017
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>	<b>246.348.964,95</b>	<b>168.874.655,15</b>	<b>206.052.949,00</b>	<b>219.446.390,95</b>	<b>233.710.406,30</b>	<b>248.901.582,91</b>
<b>Receita Tributária</b>						
<b>Receita de Contribuição</b>	<b>108.864.859,64</b>	<b>126.996.394,62</b>	<b>119.051.196,00</b>	<b>126.789.524,00</b>	<b>135.030.843,00</b>	<b>143.807.848,00</b>
<b>Receita Previdenciária</b>	<b>108.864.859,64</b>	<b>126.996.394,62</b>	<b>119.051.196,00</b>	<b>126.789.524,00</b>	<b>135.030.843,00</b>	<b>143.807.848,00</b>
<b>Outras Contribuições</b>						
<b>Receita Patrimonial Líquida</b>	<b>123.104.245,73</b>	<b>25.631.195,26</b>	<b>61.940.000,00</b>	<b>65.966.100,00</b>	<b>70.253.896,50</b>	<b>74.820.399,77</b>
<b>Receita Patrimonial</b>						
<b>(-) Aplicações Financeiras (II)</b>	<b>123.104.245,73</b>	<b>25.631.195,26</b>	<b>61.940.000,00</b>	<b>65.966.100,00</b>	<b>70.253.896,50</b>	<b>74.820.399,77</b>
<b>Transferências Correntes</b>						
<b>Demais Receitas Correntes</b>	<b>14.379.859,58</b>	<b>16.247.065,27</b>	<b>25.061.753,00</b>	<b>26.690.766,95</b>	<b>28.425.666,80</b>	<b>30.273.335,14</b>
<b>RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I-II)</b>	<b>123.244.719,22</b>	<b>143.243.459,89</b>	<b>144.112.949,00</b>	<b>153.480.290,95</b>	<b>163.456.509,80</b>	<b>174.081.183,14</b>
<b>RECEITAS DE CAPITAL (IV)</b>	<b>2.165.178,78</b>	<b>2.634.804,36</b>	<b>4.700.000,00</b>	<b>5.005.500,00</b>	<b>5.330.857,50</b>	<b>5.677.363,24</b>
<b>Operações de Crédito (V)</b>						
<b>Amortização de Empréstimos (VI)</b>	<b>2.165.178,78</b>	<b>2.634.804,36</b>	<b>4.700.000,00</b>	<b>5.005.500,00</b>	<b>5.330.857,50</b>	<b>5.677.363,24</b>
<b>Alienação de Ativos (VII)</b>						
<b>Transferências de Capital</b>						
<b>Outras Receitas de Capital</b>						
<b>RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII) = (IV-V-VI-VII)</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
<b>RECEITAS FISCAIS LÍQUIDAS (IX) = (III+VIII)</b>	<b>123.244.719,22</b>	<b>143.243.459,89</b>	<b>144.112.949,00</b>	<b>153.480.290,95</b>	<b>163.456.509,80</b>	<b>174.081.183,14</b>

DESPESAS FISCAIS	Realizado 2012	Realizado 2013	Execução 2014	Previsão 2015	Previsão 2016	Previsão 2017
<b>DESPESAS CORRENTES (X)</b>	<b>64.894.290,53</b>	<b>78.148.602,75</b>	<b>116.956.687,67</b>	<b>124.860.092,73</b>	<b>133.301.316,75</b>	<b>141.965.902,33</b>
<b>Pessoal e Encargos Sociais</b>	<b>64.221.760,11</b>	<b>77.479.782,18</b>	<b>111.720.537,67</b>	<b>119.283.592,98</b>	<b>127.362.344,51</b>	<b>135.640.896,91</b>
<b>Juros e Encargos da Dívida (XI)</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
<b>Outras Despesas Correntes</b>	<b>672.530,42</b>	<b>668.820,57</b>	<b>5.236.150,00</b>	<b>5.576.499,75</b>	<b>5.938.972,23</b>	<b>6.325.005,43</b>
<b>DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X - XI)</b>	<b>64.894.290,53</b>	<b>78.148.602,75</b>	<b>116.956.687,67</b>	<b>124.860.092,73</b>	<b>133.301.316,75</b>	<b>141.965.902,33</b>
<b>DESPESAS DE CAPITAL (XIII)</b>	<b>15.577,34</b>	<b>10.854,00</b>	<b>5.900.000,00</b>	<b>6.283.500,00</b>	<b>6.691.927,50</b>	<b>7.126.902,79</b>
<b>Investimentos</b>	<b>15.577,34</b>	<b>10.854,00</b>	<b>5.900.000,00</b>	<b>6.283.500,00</b>	<b>6.691.927,50</b>	<b>7.126.902,79</b>
<b>Inversões Financeiras</b>						
<b>Concessão de Empréstimos</b>						
<b>Aquisição de Título de Capital já Integralizado</b>						
<b>Demais Inversões Financeiras</b>						
<b>Amortização da Dívida (XIV)</b>						
<b>DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII-XIV)</b>	<b>15.577,34</b>	<b>10.854,00</b>	<b>5.900.000,00</b>	<b>6.283.500,00</b>	<b>6.691.927,50</b>	<b>7.126.902,79</b>
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
<b>RESERVA DO RPPS (XVII)</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>90.119.999,00</b>	<b>119.263.546,00</b>	<b>127.262.345,00</b>	<b>121.541.152,00</b>
<b>DESPESAS FISCAIS LÍQUIDAS (XVIII) = (XII+XV+XVI)</b>	<b>64.909.867,87</b>	<b>78.159.456,75</b>	<b>122.856.687,67</b>	<b>131.143.592,73</b>	<b>139.993.244,25</b>	<b>149.092.805,12</b>
<b>RESULTADO PRIMÁRIO (XIX) = (IX-XVII)</b>	<b>58.334.851,35</b>	<b>65.084.003,14</b>	<b>21.256.261,33</b>	<b>22.336.698,22</b>	<b>23.463.265,55</b>	<b>24.988.378,02</b>

Valores envolvidos na estimativa de impacto (valores máximos envolvidos)

218.237,67

282.836,02

305.462,90

**VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO**

Resultado do impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo)	Impacto Nulo Dotação Onerada: 50.01.09.272.0167.8501.3.1.90.01.00.7001
--	---

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo nº 9.839-3/2013-1, visando projeto de lei que altera art. 103 da Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010.

Jundiá, 07 de julho de 2014.

Eudis Urbano dos Santos  
Diretor Presidente do IPREJUN

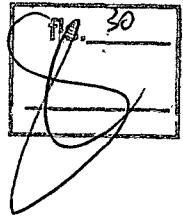


LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS  
**DEMONSTRATIVO DA COMPATIBILIDADE DA PROGRAMAÇÃO DOS ORÇAMENTOS COM OS OBJETIVOS E METAS CONSTANTES DA LDO**  
 2015

	2012		2013		2014		2015		2016		2017	
	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%
Receita Corrente Líquida	1.288.626.655,09		1.258.218.814,32		1.580.037.640,00		1.664.492.748,00		1.799.649.559,00		1.945.781.103,00	
Despesas Totais com Pessoal	461.052.223	35,8%	510.592.246,00	40,6%	729.278.015,00	46,2%	809.304.790,00	48,6%	875.020.339,00	48,6%	946.071.991,00	48,6%
Limite Prudencial 95% (par.ún.art.22 LRF)	661.065.474	51,3%	645.466.252	51,3%	810.559.309	51,3%	853.884.780	51,3%	923.220.224	51,3%	998.185.706	51,3%
Limite Legal (art. 20 LRF)	695.858.394	54,0%	679.438.160	54,0%	853.220.326	54,0%	898.826.084	54,0%	971.810.762	54,0%	1.050.721.796	54,0%
Excesso a Regularizar												
Despesa Líq. Inativos e Pensionistas												
Total da Despesa Líquida	30.797.465	2,4%	39.692.114	3,2%	36.300.000	2,3%	37.752.000	2,3%	39.262.080	2,2%	40.832.563	2,1%
Limite Legal (S19, art.2º Lei Federal 9.717/98)	154.635.199	12%	150.986.258	12%	189.604.517	12%	199.739.130	12%	215.957.947	12%	233.493.732	12%
Excesso a Regularizar												
Dívida Consolidada Líquida												
Saldo Devedor												
Limite Legal (arts.3º e 4º Res. nº 40 Senado)	1.546.351.986	120%	1.509.862.577	120%	1.896.045.168	120%	1.997.391.298	120%	2.159.579.471	120%	2.334.937.324	120%
Excesso a Regularizar												
Concessões de Garantias												
Montante												
Limite Legal (art.9º Res. nº 43 Senado)	283.497.864	22%	276.808.139	22%	347.608.281	22%	366.188.405	22%	395.972.903	22%	428.071.843	22%
Excesso a Regularizar												
Operações de Crédito (exceto ARO)												
Realizadas no período	9.207.657	0,7%	2949207	0,2%	1.138.010,00	0,1%	25.000.000,00	1,5%	24.000.000,00	1,3%	11.000.000,00	0,6%
Limite Legal (inc. I, art.7º Res. nº 43 Senado)	206.180.265	16%	201.315.010	16%	252.806.022	16%	266.318.840	16%	287.943.929	16%	311.324.976	16%
Excesso a Regularizar												
Antecipação de Rec. Orçamentárias												
Saldo devedor												
Limite legal (art. 10 Res. nº 43 Senado)	90.203.866	7%	88.075.317	7%	110.602.635	7%	116.514.492	7%	125.975.469	7%	136.204.677	7%
Excesso a Regularizar												

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo nº 9.839-3/2013-1, visando projeto de lei que altera art. 103 da Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010.

Eudis Urbano dos Santos  
 Diretor-Presidente do IPREJUN





**DIRETORIA FINANCEIRA**

**PARECER N° 0029/2014**

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer o projeto de lei complementar n. 980, de autoria do Prefeito Municipal que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para tornar permanente o adicional de risco de vida para o Guarda Municipal e o Agente de Trânsito.

A proposta vem acompanhada dos impactos tanto da Prefeitura Municipal de Jundiaí (fls. 19) como do IPREJUN (fls. 29). Assim sendo, temos que no primeiro caso as despesas decorrentes com a presente ação serão da ordem de R\$ 591.590,00 e no segundo caso serão de R\$ 218.237,67 para o presente exercício financeiro. Em ambos temos que o impacto será nulo, posto que as dotações orçamentárias necessárias encontram-se devidamente elencadas.

Temos, ainda, às fls. 20 e 30 o percentual a ser utilizado no exercício de 2014 com Despesas de Pessoal, o qual será de 46,2%, o que atende ao disposto no artigo 5º, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal. Existe previsão de superávit tanto para o presente exercício como para os próximos três.

Assim sendo, o presente encontra-se apto para tramitação do ponto de vista orçamentário-financeiro.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 10 de julho de 2014.

DJAIR BOCANELLA

Diretor Financeiro

ANDREA AP A SALLES VIEIRA

Assessor de Serviços Técnicos



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 630**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 980**

**PROCESSO Nº 70.329**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei complementar altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para tornar permanente o adicional de risco de vida para o Guarda Municipal e o Agente de Trânsito.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05; vem instruída com as Planilhas de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 19), e de Demonstrativo da Compatibilidade Orçamentária (fls. 20), com declaração de impacto orçamentário-financeiro subscrito pelo IPREJUN (fls. 21/30) e documento de fls. 31.

A Diretoria Financeira, às fls. 31, anotou que o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Noutro falar, Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0029/2014, em síntese, que: **1)** que a proposta vem acompanhada dos impactos tanto da Prefeitura Municipal de Jundiaí como do IPREJUN no presente exercício financeiro. No primeiro, as despesas decorrentes com a presente ação serão da ordem de R\$ 591.590,00 (quinhentos e noventa e um mil, quinhentos e noventa reais) e no segundo serão de R\$ 218.237,67 (duzentos e dezoito mil, duzentos e trinta e sete reais e sessenta e sete centavos); **2)** os documentos revelam impacto nulo, posto que as dotações orçamentárias necessários encontra-se devidamente elencadas, e previsão de superávit tanto para o presente exercício como para os próximos três, e **3)** às planilhas de fls. 20 e 30 apontam percentual a ser utilizado no exercício de 2014 com Despesas de Pessoal será de 46,2%, o que atende ao disposto no art. 5º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, a manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

**PRELIMINARMENTE.**

***Da inaplicabilidade da vedação inserta no art. 73, inciso VIII, da Lei das Eleições.***

*Ad cautelam*, cumpre observar que não se aplica a vedação da lei das eleições, em especial, a constante no inciso VIII, que diz:





Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

As eleições de 2014 (cargos eletivos federais e estaduais) não se dão na circunscrição do pleito, não havendo que se observar tal dispositivo legal. Nesse sentido:

CONSULTA – PERÍODO DE PLEITO ELEITORAL – REPOSIÇÃO SALARIAL, PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS E CONCURSO PÚBLICO – POSSIBILIDADE – “Consulta. Indagações acerca da possibilidade de reposição salarial, plano de cargos e salários e concurso público em período de pleito eleitoral nos âmbitos federal e estadual. Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Abatiá, inquirindo a esta Corte acerca das vedações constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei federal nº 9.504/1997, frente às eleições nos âmbitos federal e estadual, apresentando os questionamentos a seguir: ‘1. Pode a Mesa Diretora conceder aumento salarial ou mesmo reposição decorrente de perda inflacionária aos servidores deste Legislativo? 2. Pode ser feito um novo plano de cargos e salários, com alterações de salários? 3. Pode ser feito concurso público, inclusive com nomeação? 4. Havendo concurso público, o assessor jurídico da presidência (comissionado) precisa se afastar do cargo para concorrer a uma vaga de cargo efetivo de Advogado?’ A consulta foi recebida por meio do Despacho nº 1358/2010 do Relator, que vislumbrou estarem presentes os pressupostos de admissibilidade. A consulta veio acompanhada de parecer emitido pela assessoria jurídica local. Verifica-se, ainda, a legitimidade do consulente e a propriedade das indagações. A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca – Informação nº 50/10 -, noticiou os Acórdãos nºs 204/2007, 1.561/2006, 1.595/2010, todos do Tribunal Pleno, que versam sobre a matéria. A diretoria jurídica respondeu os questionamentos de sua competência regimental – os de número 3 e 4 – afirmando ser possível a realização de concurso público durante o período eleitoral, devendo ser observado que, no caso de eleições municipais, será vedada a nomeação dos candidatos nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, exceto se o concurso foi homologado até o início desse prazo. Prossegue a DIJUR no sentido da possibilidade de servidores comissionados da Câmara Municipal participarem de concurso público realizado pelo órgão, em atenção ao princípio da acessibilidade aos cargos públicos (art. 37, inciso I, da CF), desde que se abstenham de realizar qualquer ato relacionado à abertura do concurso e seu trâmite, bem como que sejam observados os princípios da moralidade e da impessoalidade. A diretoria de contas municipais



respondeu os dois primeiros questionamentos (pela possibilidade de concessão de aumento ou reposição salarial e aprovação do plano de cargos e salários com alteração salarial), de forma afirmativa, pois as vedações do art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/1997 restringem-se à circunscrição do pleito. O Ministério Público de Contas corroborou as manifestações das Unidades Técnicas." (TCEPR – Proc. 413673/10 – (938/12) – Rel. Cons. Hermas Eurides Brandão – DJe 05.04.2012)

RECURSO – REGISTRO DE CANDIDATURA – ELEIÇÕES 2012 – DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – Indeferimento do pedido no juízo originário, em razão de não restar comprovada a sua desincompatibilização do exercício de cargo público em comissão. Postulante a cargo eletivo em cidade distinta da qual exerce suas atividades profissionais. Circunscrição do pleito, em se tratando de eleições municipais, restringida aos limites territoriais do município, sendo desnecessária, in casu, a desincompatibilização. Inteligência do disposto no art. 86 do Código Eleitoral. Provimento. (TRERS – RE 9177 – Relª Desª Fed. Maria Lúcia Luz Leiria – DJe 27.08.2012)

FAZENDA PÚBLICA – REEXAME NECESSÁRIO – CONDENAÇÃO SUPERIOR A 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS – CONHECIMENTO – INTELIGÊNCIA DO ART. 475, § 2º, CPC E SÚMULA 303, I "A", TST – Hodiernamente, somente estão sujeitas ao reexame necessário as decisões condenatórias contra a Fazenda Pública cujo valor ultrapasse 60 salários mínimos, vigentes à época do julgamento. O parágrafo segundo do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei Federal nº 10.352/2001, encontra ampla aplicabilidade nesta Justiça Especializada, prevalecendo sobre o art. 1º, V, Decreto-lei nº 779/69, não só em atenção aos princípios da celeridade e economia processual como também à luz do princípio constitucional da igualdade. DISPENSA – ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS – ENTIDADE VINCULADA AO GOVERNO ESTADUAL – ESTABILIDADE ELEITORAL – INDENIZAÇÃO – O artigo 73, item V, da Lei 9.504/97 estipula a vedação ao agente público de despedir imotivadamente servidor nos três meses que antecedem as eleições e até a posse dos eleitos, na circunscrição do pleito. A lei em comento visa coibir a corrupção no processo eleitoral, via contratações ilícitas e dispensas arbitrárias. Segundo o art. 86 do Código Eleitoral (Lei 4.737/65), na ocorrência de eleições presidenciais, a circunscrição será o país e nas eleições federais e estaduais, o Estado; E nas municipais, o respectivo município, de maneira que onde não houver eleições, não há que se falar em vedações de ordem administrativa. Considerando-se o fato de que a reclamada está vinculada ao Governo Estadual, e considerando-se, ainda, que o legislador, ao estipular as vedações do art. 73 da Lei 9504/07, pretendia salvaguardar o exercício funcional, é forçoso concluir que, no caso de eleições presidenciais, a limitação posta no mencionado dispositivo abrangeria atos da esfera do Governo Estadual, haja vista que os concorrentes a cargo eletivo presidencial possuem, em tese, influência direta ou indireta sobre a sociedade de economia mista vinculada ao Governo Estadual. A despedida do trabalhador ocorreu durante o período de estabilidade referente ao pleito de outubro de 2006, fazendo jus,



portanto, o obreiro ao pagamento de indenização correspondente aos salários e consectários legais correspondente ao período entre a data da despedida e o final do período de estabilidade. (TRT 14ª R. – RN 0114600-41.2008.514.0001 – 2ª T. – Rel. Des. Carlos Augusto Gomes Lôbo – DJe 14.12.2009 – p. 23)

Os julgados, supracitados, remetem ao artigo 86, do Código Eleitoral, que diz:

Art. 86. Nas eleições presidenciais a circunscrição será o País; nas eleições federais e estaduais, o Estado; e, nas municipais, o respectivo município.

Como se nota, portanto, não há vedação imposta pela legislação eleitoral (art. 73, da Lei das Eleições) no presente caso.

**PARECER:**

***Da análise orgânico-formal do projeto.***

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, XX), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, I, III, IV e V, c/c o art. 72, IX, XII e XIII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que tem por intuito alterar o Estatuto dos Funcionários Públicos, para tornar permanente o adicional de risco de vida para o Guarda Municipal e o Agente de Trânsito. Assim, sobre o prisma jurídico, o projeto é constitucional e legal, posto ser da competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei que versam sobre a organização administrativa (reestruturação, criação e extinção de cargos públicos).

Nesse sentido, posicionamento uníssono do E. STF:

Processo: RE 370563 SP  
Relator(a): Min. ELLEN GRACIE  
Julgamento: 31/05/2011  
Órgão Julgador: Segunda Turma  
Publicação: DJe-121 DIVULG 24-06-2011 PUBLIC 27-06-2011 EMENT VOL-02551-01 PP-00053

Parte(s):  
MIN. ELLEN GRACIE  
ANDRÉIA DA COSTA  
LUIS FERNANDO CESAR LENCIONI  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL DE LIMEIRA

Ementa  
DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO.



COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL.  
INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA  
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

1. A norma municipal foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/SP, por violação aos arts. 24 (§ 2º, 4) e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.
2. **A disposição sobre regime jurídico dos servidores municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos Municípios.**
3. É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando ampliar vantagens dos servidores que impliquem aumento de despesas. Precedentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Processo: RE 374922 RJ

Relator(a): Min. ELLEN GRACIE

Julgamento: 07/06/2011

Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJe-121 DIVULG 24-06-2011 PUBLIC 27-06-2011 EMENT VOL-02551-01.PP-00060

Parte(s):

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO  
SÉRGIO ANTÔNIO FERRARI FILHO E OUTRO(A/S)  
MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
PAULO ROBERTO SOARES MENDONÇA

**Ementa**

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A SERVIDORES ATIVOS. EXTENSÃO AOS INATIVOS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

1. A norma do art. 5º da Lei Municipal 2.285/1995 foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/RJ, por violação aos arts. 112, § 1º, II, a e b, e 113, I, c/c 342 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.
2. **A disposição sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica dos servidores públicos municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.**
3. É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando estender aos inativos vantagem concedida aos servidores em atividade que impliquem aumento de despesas. Precedentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

TJ/SP:

No mesmo sentido, entendimento do E.

Processo: ADI 117958620128260000 SP 0011795-86.2012.8.26.0000

Relator(a): Luiz Antonio de Godoy

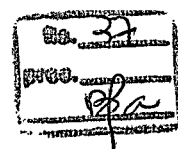
Julgamento: 13/06/2012

Órgão Julgador: Órgão Especial

Publicação: 25/06/2012

**Ementa**

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE



-Lei municipal - Criação do programa "S.O.S Crianças, Adolescentes c/ou Idosos Desaparecidos" Competência privativa do Chefe do Executivo - **Norma que diz respeito a atos inerentes à função executiva** - Vício de iniciativa e violação ao princípio de separação dos poderes - Lei que, ademais, gera aumento de despesa sem indicação de fonte - Inconstitucionalidade da Lei nº4.535, de 18 de novembro de 2011, do Município de Suzano declarada - Ação procedente.

Por esta razão o projeto se apresenta legal.

A análise do mérito do projeto (*rectius*, valoração sobre os benefícios práticos que o projeto acarretará, se convertido em lei) compete ao Plenário que deverá valorar o tema na condição de "*juiz do interesse público*", à luz da justificativa e documentos que instruem o projeto (fls. e fls.).

A análise valorativa também deve levar em conta os princípios estabelecidos no art. 37, *caput* da Constituição Federal e art. 111, da Constituição Estadual, no sentido de buscar a concretização do "resultado ótimo" para a comuna jundiaíense. Di-los, respectivamente:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

(...)

Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.**

Por versar sobre matéria da esfera privativa do Alcaide é cabível tão somente, por parte do Poder Legislativo, a edição de emendas supressivas ao projeto.

Trata-se de concessão, em caráter permanente, de adicional de risco de vida às categorias dos guardas municipais e dos agentes de trânsito (pago somente aos servidores da ativa), com reflexos nos proventos que serão custeados pelo IPREJUN.

Neste caso, portanto, há que se observar não somente o orçamento do Município (algo ocorrente na espécie), mas também os reflexos no equilíbrio econômico e atuarial do instituto de previdência municipal, por força do art. 40, d a CF, que diz:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e



solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação da EC 41/2003)

A importância ao respeito do equilíbrio econômico e atuarial do RPPS (*rectius*, IPREJUN) é muito bem delimitado pela cartilha elaborada pelo Ministério da Previdência Social, Secretaria de Políticas de Previdência Social, Coleção Previdência Social, Volume 34, denominada **“O EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DOS RPPS: DE PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL A POLÍTICA PÚBLICA DE ESTADO”**. Di-lo:

“Fica claro que o artigo 40 estabeleceu o equilíbrio financeiro e atuarial, ao lado do caráter contributivo e solidário, como princípio fundamental de estruturação e organização dos RPPS, mandamento cuja carga normativa impõe a sua observância tanto por parte do legislador, na definição das regras que os disciplinam, como por parte dos administradores públicos, na sua gestão. Entretanto, cabe perguntar se apenas reconhecê-lo como princípio constitucional é suficiente para assegurar que salte do universo definido pela ordenação do direito, passe pela esfera das decisões políticas e alcance a sua concretização no mundo real.

É necessário recordar que, conforme exposto no capítulo 2, a origem do desequilíbrio financeiro e atuarial dos regimes de previdência dos servidores públicos é histórica e deu-se nos seguintes períodos:

- a) Anteriormente à Constituição de 1988, para a União, os Estados e alguns Municípios que asseguravam a concessão das aposentadorias sem uma fonte de custeio definida.
- b) Formada na década de 1990, pela instituição de novos RPPS em um grande número de Municípios, não precedida de adequado estudo atuarial e sem uma legislação que definisse suas regras gerais de organização e funcionamento.

Portanto, quando o equilíbrio financeiro e atuarial foi estabelecido de forma explícita como princípio constitucional para a organização dos RPPS, no final de 1998, estes, em sua maioria, já existiam e se encontravam diante de uma situação de desequilíbrio estrutural crônico. Assim sendo, “construir” o equilíbrio não foi apenas uma diretriz inovadora a ser observada pelos RPPS que viessem a ser instituídos, mas tarefa muito mais complexa, que implica “desconstruir” modelos e estruturas erroneamente consolidados há anos ou décadas.

As consequências desse desequilíbrio ainda não se fazem sentir de forma tão aguda no presente, especialmente para muitos Municípios cujos RPPS, embora apresentem déficit atuarial, mantêm superávits financeiros e possuem recursos acumulados suficientes para o pagamento dos benefícios por alguns anos. No caso da União, dos Estados e dos Municípios com RPPS mais antigos, além do desequilíbrio atuarial há o desequilíbrio financeiro, que requer aportes mensais para sua cobertura, porém este se apresenta em valores que podem ser suportados pelos recursos orçamentários dos Tesouros nacional, estaduais e municipais.



Porém, se mantida a postura atual dos entes federativos, que não tratam com a devida importância o equilíbrio financeiro e atuarial de seus RPPS e resistem à adoção de medidas para o equacionamento do déficit atuarial, essa situação irá se agravar no futuro, com prejuízo para sua própria capacidade administrativa.

O desequilíbrio nas contas públicas, ocasionado pelo crescimento contínuo das despesas com pessoal, poderá comprometer a capacidade de efetivação das políticas de interesse dos cidadãos, tais como: saúde, educação, segurança e moradia, e conduzirá à necessidade imperiosa de severas reformas previdenciárias que ameaçarão os direitos dos servidores públicos.” (paginas 188/189)

Há no projeto declaração do Impacto Orçamentário-Financeiro subscrita pelo Diretor Presidente do IPREJUN, e elaborado de acordo com comunicado SDG nº 28/2006 – TCE - SP (fls. 21 e documentos que o integram de fls. 22/30), assim como análise da Diretoria Financeira indicativa de que a proposta encontra-se apta para tramitação do ponto de vista orçamentário-financeiro.

**Entendemos ser necessária a votação, em primeiro plano, deste projeto de lei complementar, que confere vantagem às aos Guardas Municipais e aos Agentes de Trânsito, e após, ao Projeto de Lei nº 11.610, correlato, que altera a Lei 5.894/02, que criou o IPREJUN, para prever a incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais objeto da presente proposta.**

#### **OITIVA DAS COMISSÕES:**

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. 1º do art. 139, do R.I., sugerimos a oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento e de Saúde, Assistência Social e Previdência.

#### **PROJETO QUE NÃO ADMITE VOTAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA**

Ressalta este órgão técnico que o presente projeto de lei, por força do que dispõe o § 2º do art. 200 do Regimento Interno da Edilidade, não poderá tramitar em regime de urgência, por versar sobre concessão de vantagem.

do art. 44, L.O.M.).

Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

**QUORUM:** maioria absoluta (letra “a” do § 2º

Jundiaí, 14 de julho de 2014.

Ronaldo Salles Vieira  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico



**PARECER VERBAL**

*19ª. SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 15/07/2014*

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 980**

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Relator: **PAULO EDUARDO SILVA MALERBA**

Voto favorável

Membros: Antonio Carlos Pereira Neto - acompanha o Relator

Antonio de Padua Pacheco - acompanha o Relator

José Carlos Ferreira Dias (ad hoc) - acompanha o Relator

Roberto Conde Andrade - acompanha o Relator

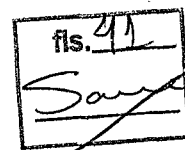
**Voto favorável aprovado**

Conclusão: **PARECER FAVORÁVEL**





**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo



**PARECER VERBAL**

*19ª. SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 15/07/2014*

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 980**

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Relator: JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**

Voto favorável

Membros: Celso Luiz Arantes - acompanha o Relator

Leandro Palmarini - acompanha o Relator

Marcelo Roberto Gastaldo - acompanha o Relator

Márcio Petencostes de Sousa - acompanha o Relator

**Voto favorável aprovado**

**Conclusão: PARECER FAVORÁVEL**



**PARECER VERBAL**

*19ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 15/07/2014*

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 980**

**COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA**

**Relator: RAFAEL ANTONUCCI**

Voto favorável

Membros: Paulo Eduardo Silva Malerba - acompanha o Relator

Leandro Palmarini - acompanha o Relator

Antonio de Padua Pacheco - acompanha o Relator

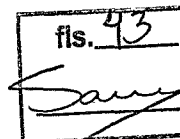
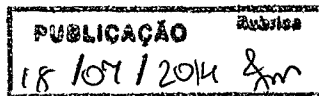
Valdeci Vilar Matheus - acompanha o Relator

**Voto favorável aprovado**

**Conclusão: PARECER FAVORÁVEL**



Processo 70.329



*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 980**

Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para tornar permanente o adicional de risco de vida para o Guarda Municipal e o Agente de Trânsito.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 15 de julho de 2014 o Plenário aprovou

**Art. 1º** - O art. 103 da Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010, alterado pelas Leis Complementares nºs 532, de 28 de agosto de 2013; e 543, de 04 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 103 – Será concedido adicional de risco de vida, correspondente a 30% (trinta por cento) do vencimento base, para os servidores integrantes da carreira de Guarda Municipal e do cargo de Agente de Trânsito.*


(...)

*§2º - O adicional de risco de vida de que trata o caput deste artigo tem caráter permanente, sendo mantido nos casos dos afastamentos previstos no art. 55 desta Lei, sem prejuízo do disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo.*

(...)” (N.R.)

**Art. 2º** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de julho de dois mil e quatorze (16/07/2014):

  
**GERSON SARTORI**  
Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 980

PROCESSO

Nº. 70.329

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

16/07/14.

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

*Antonio*

RECEBEDOR:

*Christiane*

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

06/08/14

*Alma Pedro*

**Diretora Legislativa**



PRÉFECTURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF.GP.L. n.º 371/2014

Processo n.º 9.839-3/2013

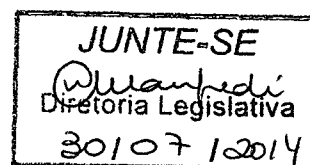
CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 30/JUL/2014 15:32 070724

EXPEDIENTE

fls. 45
proc. _____
<i>[Handwritten signature]</i>

Jundiaí, 16 de julho de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei Complementar n.º 548, objeto do Projeto de Lei Complementar n.º 980, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente;

  
**PEDRO BIGARDI**

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador **GERSON HENRIQUE SARTORI**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



**LEI COMPLEMENTAR N.º 548, DE 16 DE JULHO DE 2014**

Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para tornar permanente o adicional de risco de vida para o Guarda Municipal e o Agente de Trânsito.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 15 de julho de 2014, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - O art. 103 da Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010, alterado pelas Leis Complementares nºs 532, de 28 de agosto de 2013 e 543, de 04 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 103 – Será concedido adicional de risco de vida, correspondente a 30% (trinta por cento) do vencimento base, para os servidores integrantes da carreira de Guarda Municipal e do cargo de Agente de Trânsito.*

*(...)*

*§ 2º - O adicional de risco de vida de que trata o caput deste artigo tem caráter permanente, sendo mantido nos casos dos afastamentos previstos no art. 55 desta Lei, sem prejuízo do disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo.*

*(...)” (N.R.)*

**Art. 2º** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

  
**PEDRO BIGARDI**

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezesseis dias do mês de julho de dois mil e quatorze.

  
**EDSON APARECIDO DA ROCHA**

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

PUBLICAÇÃO	Rubrica
18/07/14	